

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

Sessão de 17 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.347

Recurso nº: 83.895 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO RE-
FLEXA - Se em vigor o Decreto-lei nº
1.940/82 até o momento de sua abrogação,
é inconstitucional a alteração da alí-
quota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo
Decreto-lei, dada a declarada inconsti-
tucionalidade do artigo 9º da Lei nº
7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº
150764-1/PE, de 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
UBAENSE DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência
a importância que exceder aplicação da alíquota de 0,5% definida
pelo Decreto-lei nº 1.940/82. bem como excluir a incidência da
TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do
voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995

MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo José de
Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

RECURSO Nº: 83.895

ACORDÃO Nº: 101-88.347

RECORRENTE: CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente processo, empresa CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.020.721/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl.01, diz respeito a exigência de contribuição social denominada FINSOCIAL/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1991 a março de 1992, totalizando 8.574,63 UFIR e mais os acréscimos legais.

A exigência está fundada no artigo 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, inciso I, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87 com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91.

No recurso voluntário de fls. 48/49, a recorrente argui a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1988 e no mérito, argumenta que a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

Acórdão nº 101-88.347

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não procede a preliminar de decadência, conforme exaustivamente examinada no processo matriz. Além disso, naquele processo, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a cobrança de multa de mora e excluir a incidência de Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sobre a incidência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, propriamente dito, inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGENCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

Acórdão nº 101-88.347

tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

Acórdão nº 101-88.347

de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-
gar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

De todo o exposto e de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640.000164/93-55

Acórdão nº 101-88.347

direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário em relação ao exercício de 1988 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, bem como excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 17 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

